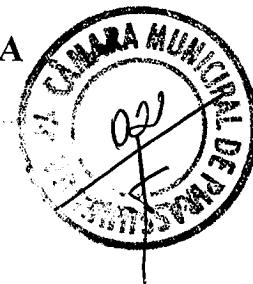




**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Ofício nº 62/2008

Senhor Presidente,

*Não estando a propositura sob deliberação do Plenário, defiro o pedido, na forma do art. 72 do R.I..*

*A secretaria para providências.*  
Sala das Sessões, 19/05/2008.

*Nelson Pagoti* - Presidente

Pelo presente e melhor forma de direito, este Executivo Municipal vem solicitar a **retirada** do Projeto de Lei nº 64/2008, que *dispõe sobre extinção de créditos tributários por remissão, transação ou compensação, dação em pagamento e cria conselho municipal de transação e remissão e dá outras providências*, para adequação de forma da norma.

Atenciosamente,

*- ADEMIR ALVES LINDO -*  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador  
NELSON PAGOTI  
Câmara Municipal de Pirassununga  
Nesta.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



### - PROJETO DE LEI N° 64/2008 -

*"Dispõe sobre extinção de créditos tributários por remissão, transação ou compensação, dação em pagamento e cria conselho municipal de transação e remissão e dá outras providências".....*

### A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos dos artigos 170 e 171, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional:

I - a promover compensação de créditos de natureza tributária com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, de sujeito passivo contra a Fazenda Municipal;

II - a convencionar transação que, mediante concessões mútuas dos transigentes, possa prevenir litígios passíveis de suscitação ou encerrar litígios já suscitados, com extinção conseqüente de crédito tributário;

III - a permitir quitação de créditos tributários mediante dação em pagamento ao Município de Pirassununga.

Art. 2º Na compensação devem ser atendidas as seguintes condições:

I - a compensação tanto pode referir valor total do crédito tributário regularmente constituído, quanto apenas parte deste valor;

II - não constitui impedimento à compensação o fato de que a obrigação tributária tenha emergido de responsabilidade solidária;

III - não constitui impedimento à compensação o fato de estar o crédito fiscal inscrito em dívida ativa;

IV - os créditos relativos a precatórios podem ser utilizados para compensação de créditos tributários, desde que respeitada a ordem cronológica dos precatórios apresentados;

V - é admitida compensação em casos de cessão de crédito;

VI - sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, deverá ser apurado o seu exato montante, não podendo, porém, ser cominada redução maior que a correspondente a 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento;

VII - o pedido de compensação iniciado pelo contribuinte devedor não assegura sua promoção, assim como não suspende a exigibilidade do crédito, nem interrompe a fluência dos acréscimos legais previstos na legislação aplicável;

VIII - a lavratura do termo de compensação implica extinção do crédito tributário compensado;

IX - iniciam o processo de compensação tanto o contribuinte devedor quanto a Fazenda Municipal.

Art. 3º Na convenção de transação devem ser atendidas as seguintes condições:

I - constitui objetivo da convenção prevenir litígios que possam ser suscitados por sujeito passivo de obrigação tributária, ou encerrar litígios já suscitados;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



II - a transação convencionada deverá ser sempre interpretada restritivamente, assentado que por ela somente se declaram ou se reconhecem direitos relativos ao seu objetivo;

III - na hipótese de que a convenção refira direitos contestados em juízo, deverá ser a mesma formalizada por termo próprio lavrado nos respectivos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo Juiz competente;

IV - inexistindo litígio em instância judicial, a transação será convencionada em termo próprio, ao qual se conferirá condição e eficácia de escritura particular, lavrado nos autos do correspondente processo, assinado pelos transigentes formalizado por despacho autorizativo do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 4º** A extinção de créditos de natureza tributária mediante dação em pagamento depende de atendimento às seguintes condições:

I - os bens dados em pagamento podem ser móveis ou imóveis, assim como outros de natureza econômica diversa, de reconhecida liquidez;

II - os bens, de qualquer natureza, ofertados em pagamento devem ser previamente avaliados;

III - a dação em pagamento, quando versar bens imóveis, somente produzirá pleno efeito após seu registro no competente cartório de registro de imóveis;

IV - não será aceita dação em pagamento de bem total ou parcialmente gravado por quaisquer ônus, nem de imóvel único de devedor utilizado para fins de residência própria;

V - a dação em pagamento, versando bens móveis ou outros de natureza diversa, quando aceita em instância administrativa, será formalizada mediante instrumento próprio, assinado, na presença de testemunhas de Lei, pelo doador e pelo donatário, ao referido instrumento se atribuindo condição e eficácia de escritura particular;

VI - na hipótese de créditos tributários já ajuizados, a dação em pagamento será lavrada nos autos do processo, em termo próprio, assinada pelo doador e pelo donatário, e homologada pelo Juiz competente;

VII - o pedido de aceitação de dação em pagamento não gera direito à sua realização, assim como não suspende a exigibilidade do crédito fiscal nem interrompe a fluência dos acréscimos previstos na legislação aplicável;

VIII - a dação em pagamento, administrativa ou judicial, importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária;

IX - aplica-se à dação em pagamento aceita pelo Poder Executivo a disposição contida no artigo 356, do Código Civil.

**Art. 5º** São de responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária eventuais custas judiciais e honorários advocatícios devidos nos processos referentes a créditos tributários objeto de pedido de compensação, transação ou dação em pagamento.

**Art. 6º** Quando a extinção de créditos de natureza tributária mediante compensação, transação ou dação em pagamento versar sobre dívida ativa ajuizada, após a decisão pela autoridade competente, o processo será remetido à Procuradoria Geral do Município que formalizará o procedimento em juízo.

**Art. 7º** Fica criado o Conselho Municipal de Remissão e Transação, competindo ao mesmo dar parecer em processos referentes a extinção de créditos tributários,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



com base na presente Lei e submeter os respectivos pedidos à consideração do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O Conselho Municipal de Remissão e Transação é constituído por três membros, designados pelo Chefe do Poder Executivo, devendo a escolha recair em pessoas de ilibada reputação e notórios conhecimentos.

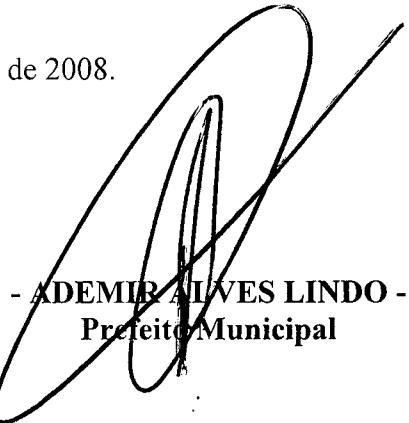
§ 2º O Conselho Municipal de Remissão e Transação reunir-se-á por convocação e sob a Presidência do Secretário Municipal de Finanças e suas decisões serão tomadas por maioria de votos.

§ 3º O Presidente do Conselho votará somente em caso de empate na votação.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

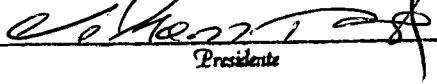
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 12 de maio de 2008.

  
- ADEMIR ALVES LINDO -  
Prefeito Municipal

*A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para dar parecer.*

*Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 12 de 05 de 2008*

  
Presidente

*A Comissão de Finanças, Orçamento e Fazenda, para dar parecer.*

*Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 12 de 05 de 2008*

  
Presidente

*A Comissão de Defesa do Consumidor, para dar parecer.*

*Sala das Sessões, 12 de 05 de 2008*

  
(Presidente)

*Retirados a pedido do Executivo Municipal, conforme Ofício nº 621/2008, de 19/05/2008.*  
*Sala das Sessões, 19/05/2008.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



**"J U S T I F I C A T I V A "**

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores que constituem essa Casa de Leis, *dispõe sobre extinção de créditos tributários por remissão, transação ou compensação, dação em pagamento e cria conselho municipal de transação e remissão e dá outras providências.*

O intento da presente propositura, é extremamente benéfica ao Município, pois com a autorização legislativa ora pleiteada, poderá a municipalidade incorporar a seu patrimônio, áreas oriundas dessas transações, que poderão ser utilizadas para construção de escolas, creches, postos de saúde ou outra destinação que venha a atender o interesse público.

Tendo em vista a grande vantagem que o Município obterá partindo da premissa que muitos municípios em débito com a Fazenda Municipal, sem contudo ter disponibilidade de recursos financeiros para quitar o mesmo, o objetivo da propositura possibilitará a quitação por outra forma.

Dado o interesse público que reveste a matéria, requeremos para a mesma, tramitação em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Organica do Município.

Pirassununga, 12 de maio de 2008.

**- ADEMIR ALVES LINDO -**  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



## PARECER N°

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 64/2008*, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre *extinção de créditos tributários por remissão, transação ou compensação, doação em pagamento e cria conselho municipal de transação e remissão* e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões,

**SEM ASSINATURA**

*Marcia Cristina Zanoni Couto*  
*Presidente*

**SEM ASSINATURA**

*Cristina Aparecida Batista*  
*Relatora*

**SEM ASSINATURA**

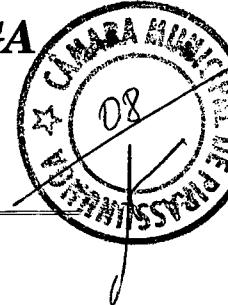
*Valdir Rosa*  
*Membro*

*Cmp/asd/bsa.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811  
Estado de São Paulo  
E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)  
Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



## PARECER N°

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 64/2008*, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre *extinção de créditos tributários por remissão, transação ou compensação, doação em pagamento e cria conselho municipal de transação e remissão* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões,

*Dr. Edigar Saggioratto*  
Presidente

**SEM ASSINATURA**  
*Natal Furlan*  
Relator

**SEM ASSINATURA**  
*Juliano Marquezelli*  
Membro

*Cmp/asdba.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811  
Estado de São Paulo  
E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)  
Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



## PARECER Nº

### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 64/2008*, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre *extinção de créditos tributários por remissão, transação ou compensação, doação em pagamento e cria conselho municipal de transação e remissão* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumo ao contribuinte.

Sala das Comissões,

**SEM ASSINATURA**

*Valdir Rosa*

**SEM ASSINATURA**

*José Arantes da Silva*  
*Relator*

**SEM ASSINATURA**

*Wallace Ananias de Freitas Bruno*  
*Membro*

*Cmp/asdba.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



II - à cobrança de juros moratórios à razão 0,0333 % (trezentos e trinta e três décimos de milésimos por cento) ao dia, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao do vencimento.

§ 1º As multas previstas no inciso I deste artigo serão aplicadas, sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

§ 2º Poderá ser dispensada, conforme determinação da autoridade competente, a incidência de multa e juros moratórios para lançamento retroativo de tributos diretos.

§ 3º Ajuizada a dívida, serão devidas as custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

§ 4º Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributo, excluindo a atualização monetária, juros e multa de mora.

**Art. 8º** A atualização incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados, na data de seus vencimentos.

**Art. 9º** As multas, incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos, serão calculadas em função dos tributos atualizados.

Parágrafo único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também atualizadas.

**Art. 10** A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no art. 7º da seguinte forma:

I - quando amigável, os acréscimos serão apurados até a data do pagamento à Fazenda Pública Municipal;

II - quando judicial, os acréscimos serão devidos até a data do efetivo depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal.

### **Seção III** **Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário**

**Art. 11** Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - a consignação em pagamento;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial transitada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens móveis, imóveis e serviços, na forma e condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

*CTM . - Lei Complementar nº 85, de 28/12/2007.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



Parágrafo único. A forma de extinção do crédito tributário é subordinada às normas gerais de direito tributário, disciplinadas no Código Tributário Nacional.

**Art. 12** Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, através de procedimento administrativo, nas condições e sob as garantias que estipular em regulamento, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis dispostas nesta Lei Complementar.

§ 1º Todo procedimento administrativo de compensação deverá ser acompanhado de planilha de cálculo e de exposição de motivos, para fins de auditoria interna ou externa.

§ 2º A extinção do crédito tributário também poderá ser efetuada através da dação em pagamento, de bens móveis ou imóveis e serviços, respeitados os critérios de interesse e conveniência, além das demais normas aplicáveis a aquisição de bens e serviços por parte do executivo municipal.

**Art. 13** Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio, e consequente extinção de crédito tributário, através de procedimento administrativo devidamente fundamentado, conforme disciplinado em regulamento.

§ 1º A transação poderá ser efetuada em processo administrativo ou judicial, de acordo com o disciplinado em regulamento.

§ 2º Todo procedimento administrativo de transação deverá ser acompanhado de planilha elaborada pelo órgão competente, e exposição de motivos, para fins de auditoria interna ou externa.

**Art. 14** Poderá a autoridade administrativa competente conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - às considerações de eqüidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - às condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 45.

**CAPÍTULO II**  
**DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 15** Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.